



Estado do Acre
Assembleia Legislativa
Deputado Edvaldo Magalhaes - PC do B

PROJETO DE LEI N° 117, DE 03 DE AGOSTO DE 2023

A Entregar à 1ª Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Acre
03.08.2023
Poder Legislativo
Poder Executivo

Altera dispositivos da Lei nº 2.976, de 22 de julho de 2015, que institui a política estadual de proteção dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA e estabelece diretrizes para sua consecução.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 11 e 12 da Lei Estadual nº 2.976, de 22 de julho de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. ...

Parágrafo único...

...

III - outros recursos de acessibilidade garantidos às pessoas com deficiência, como concessão do tempo estendido para a realização de atividades avaliativas em geral; (NR)

IV – ambiente diferenciado, com estímulos sensoriais reduzidos, para evitar ou se recuperar de crises autísticas.”

“Art. 12. Fica assegurado aos servidores públicos do Estado com diagnóstico de TEA ou que tenham sob seus cuidados pessoa com TEA, de sua família ou sob sua dependência, guarda legal, tutela ou curatela;

...

§ 2º A junta médica oficial deverá emitir laudo pericial definitivo na situação prevista no inciso II do caput deste artigo, mas não dispensando a renovação do ato de concessão da referida jornada especial de trabalho, prevista no

art. 4º, da Lei nº 3.351, de 2017, exceto para o servidor público autista, que fica dispensado da renovação. (NR)

Art. 2º A Lei Estadual nº 2.976, de 22 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do art. 12-A, com a seguinte redação:

"Art. 12-A Ficam assegurados aos servidores públicos com TEA:

I - adaptações ambientais, como calibração de fontes de iluminação natural e artificial, de som ambiente, ruídos e poluição sonora;

II - sala privativa de trabalho, com mobiliário e equipamento adequados ao exercício funcional;

III - teletrabalho em condição periódica ou permanente, avaliadas as necessidades do servidor, e considerando a natureza da atividade desenvolvida;

IV - não sendo possível o desenvolvimento das atividades em teletrabalho, lotação em setor de trabalho mais próximo ao de sua residência a fim de evitar ou amenizar situações de crise autística durante o deslocamento;

V - receber tratamento humanizado nas situações decorrentes de mudanças referentes aos processos de trabalho, tais como: funções e mudança de local do setor, tendo em vista o tempo de adaptação que o servidor com TEA precisa para lidar com tal situação;

VI - participação em treinamento, curso e capacitação adequados, quando solicitados pelo servidor com TEA, para desenvolver as habilidades necessárias ao desempenho de suas funções no setor no qual está lotado. Isso pode incluir programas de treinamento adaptados às suas necessidades específicas;

VII - adaptações no uniforme e equipamentos de trabalho quando requeridas pelo servidor, para acomodar suas necessidades sensoriais e evitar desconforto durante o desempenho de suas funções;

VIII - acesso a espaços de descanso adequados, privativos, que ofereçam um ambiente tranquilo e com baixa estimulação sensorial para ajudar na autorregulação cognitiva, emocional e sensorial a fim de que o servidor consiga evitar crises autísticas e dar continuidade ao seu trabalho;



IX - avaliações de desempenho adaptadas, levando em consideração as singularidades do servidor com TEA;

X - conscientização sobre o TEA no ambiente de trabalho a fim de contribuir para a desconstrução de estereótipos sobre Autismo e promover a inclusão efetiva do servidor autista;

XI - Instalação de Comissão de Acessibilidade em todos os órgãos públicos e privados.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 03 de agosto de 2023.



Edvaldo Magalhães
Deputado Estadual do Partido Comunista do Brasil – PCdoB



Estado do Acre
Assembleia Legislativa
Deputado Edvaldo Magalhaes - PC do B

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de alteração legislativa será de imensa importância para, de fato, assegurar os direitos da pessoa autista, indo além da proteção na infância - que é deveras crucial - e também vislumbrando o desenvolvimento das pessoas atípicas, incluindo sua vida acadêmica e imersão no mundo do trabalho.

Tal avanço legislativo seria significativo não apenas para a população acreana, mas também como referencial para as demais localidades de nosso país, dando voz à luta de tantos populares por qualidade de vida, que constitucionalmente é garantida, porém não se mostra firmada ou amparada na realidade e na Lei.

Como se sabe, a pessoa autista é considerada Pessoa com Deficiência para todos os fins legais (Lei 12.764/2012), e, em linhas gerais, consonante com doutrina, jurisprudência e casos concretos, a ela deve ser assegurados recursos de acessibilidade, incluindo ambiente diferenciado, com adaptação para o pleno exercício de suas atividades.

A partir do texto constitucional e o meta-princípio da Dignidade Humana, o Poder Legislativo vem construindo normativas que permitem a acessibilidade para a promoção da inclusão social. Isso inclui as adaptações razoáveis, que são modificações e ajustes que tem por objetivo, segundo leciona Vicente Junqueira Moragas (2022)¹, *"assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais"*.

A adaptação razoável somente será aplicada a cada caso, de forma individual e particular, para atender à necessidade de determinada pessoa, segundo a natureza de sua deficiência.

Artigo publicado no site do TST em 31 de março de 2023 intitulado **Decisões do TST²** têm assegurado às mães e pais de pessoas com autismo jornadas e modalidades diferenciadas, ajuda a referenciar a necessidade da inclusão, no texto

¹ Disponível em: <http://www.istituzionali.it/italian/it/la-banca-ditalia/la-banca-ditalia-e-i-creditori-esterni/la-banca-ditalia-e-i-creditori-esterni>.

² Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/conscientiza%C3%A7%C3%A3o-sobre-autismo-deve-se-estender-%C3%A0-inclus%C3%A3o-profissional-de-autistas-e-familiares>



da Lei, de um artigo que cuide especificamente das adequações necessárias para o bom desempenho profissional do trabalhador autista nos ambientes, entornos e circunstâncias que envolvem suas atividades laborais.

O referido artigo aponta questões importantes para o dimensionamento do tema. No Brasil, a matéria foi incluída pela primeira vez no Censo Demográfico 2022, cujos resultados ainda estão em processamento pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), apesar de todas as falhas ocorridas na coleta de dados. A ausência de dados, contudo, não deve invisibilizar os desafios dessa parcela da população ou seus familiares, entre eles o da inclusão no mercado de trabalho.

Segundo a Juíza do Trabalho Adriana Manta, da 24ª Vara de Salvador (BA), que tem um filho autista, as principais barreiras para a inclusão de autistas nas empresas são atitudinais - comportamentos que acabam por gerar exclusão.

Guilherme de Almeida, autista que preside a Associação Nacional para Inclusão das Pessoas Autistas (ANIA), destaca outras medidas importantes: flexibilidade de horários e tarefas, adaptação do ambiente físico (iluminação, ruídos, cores e texturas), para torná-lo mais amigável, tecnologias assistivas, mentoria e suporte para a integração. Ele cita também a necessidade de comunicação clara e direta, "evitando figuras de linguagem, sarcasmo e ironia, que podem ser difíceis de entender para pessoas autistas". Atividades bem estruturadas e com objetivos claros também tendem a ser benéficas.

Segundo o jornalista Tiago Abreu (2023), um ambiente de trabalho saudável é, antes de tudo, plural, em que todos possam deixar suas contribuições de acordo com o repertório e as experiências de vida. "As empresas devem estar atentas a isso e se questionar sobre a pluralidade de suas equipes", assinala.

Para Almeida (2023), organizações que se preocupem verdadeiramente com isso devem criar vagas que considerem a realidade dessas pessoas, respeitando sua qualificação e suas habilidades. "A grande transformação acontecerá quando as empresas e seus líderes adotarem um estilo de gestão que enfatize a colocação de

cada pessoa em um contexto que maximize suas contribuições a partir de suas potencialidades”.

Por causa desses impactos na vida familiar e dos reflexos sobre a rotina profissional dos cuidadores, o tema da parentalidade atípica tem chegado à Justiça do Trabalho. São, especialmente, processos em que mães e pais que atuam em empresas públicas buscam jornadas diferenciadas ou teletrabalho, a fim de conciliar as atividades com os cuidados dos filhos. No Tribunal Superior do Trabalho, ao menos 14 processos sobre o assunto foram julgados no ano passado.

Em um dos casos, apreciado pela Sétima Turma em novembro de 2022, uma empregada dos Correios que não conta com o apoio do pai biológico conseguiu reduzir a jornada em 50%, sem alteração salarial. O filho precisa da mãe para coisas simples, como alimentação, higiene e segurança pessoal.

O relator, ministro Cláudio Brandão, ressaltou a importância da entidade familiar na formação das crianças, adolescentes ou jovens submetidos aos seus cuidados, principalmente em situações de vulnerabilidade. Também salientou que, de acordo com a Constituição Federal, é dever do Estado criar programas de prevenção e atendimento especializado a pessoas com deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e facilitar o acesso a bens e serviços coletivos. (Ag-AIRR-10144-56.2019.5.15.0153).

Noutro caso, julgado em outubro de 2022, um analista de TI do Instituto de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Espírito Santo (Prodest) conseguiu autorização para regime de teletrabalho na Itália, a fim de cuidar do filho de 29 anos com TEA nível 3, que também demanda cuidados permanentes para atividades básicas. O filho vive fora do país com a mãe, que está doente e impossibilitada de dar a atenção necessária ao rapaz.

O ministro Agra Belmonte, relator do caso, destacou que a **Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD)**, que tem **força de norma constitucional no Brasil**, prevê o compromisso do Estado de fazer todo o esforço para que a família imediata tenha condições de cuidar de uma pessoa com deficiência (AIRR-1208-69.2018.5.17.0008).



Estado do Acre
Assembleia Legislativa
Deputado Edvaldo Magalhaes - PC do B

Não obstante os cuidados com a pessoa com TEA por parte do cuidador/responsável, e dos avanços promovidos pela Lei 2976/2015 e suas alterações, **os autistas adultos do Acre reforçam a necessidade do Estado de assegurar, também, os direitos dos autistas já no exercício de atividades ou em fase de realização de concurso público**, tendo em vista as dificuldades encontradas e não compreendidas.